

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 559 DE 2015**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (SENASS).

**AUTOR:** Deputado JORGE SOLLA

**RELATOR:** Deputado DARCISIO PERONDI

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 559 de 2015, de autoria do Nobre Deputado Jorge Solla, que dispõe sobre a criação do Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (SENASS).

Na justificativa da presente proposta, o Autor relembra que a criação do Sistema “S” para o setor da Saúde foi apresentada, há algum tempo atrás, no Senado Federal, pelo nobre Senador Geraldo Althoff, em 2001, e posteriormente nesta Casa, pelo Deputado Lelo Coimbra, em 2007, tendo sido arquivado no Senado, em razão do fim da legislatura e na Câmara, o autor requereu a retirada da proposta. Agora, no entanto, o assunto vem novamente a debate em momento mais que oportuno.

O autor reapresenta os argumentos levantados pelo Deputado Lelo Coimbra na justificação apresentada ao seu projeto de lei, que reproduzo em parte;

*“Os serviços de saúde suplementar (privados) somam, hoje, no Brasil mais de 95 mil estabelecimentos de prestação de serviços, entre hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e congêneres, empregando pelo menos um milhão de profissionais. O setor de saúde constitui, portanto, uma atividade de grande importância social e econômica.*

...

*Os estabelecimentos de saúde atualmente têm uma dupla vinculação: por um lado, com a CNS, específica do setor, e por outro com a CNC. O atual projeto já seria meritório por corrigir tal distorção, porém seu mérito maior reside em criar um sistema de aprendizagem dos profissionais de saúde e colocá-lo a cargo de uma organização específica, mais sintonizada com as reais necessidades de formação e aperfeiçoamento desses profissionais.”*

Devemos atualizar estas informações.

A Confederação Nacional de Saúde foi criada em 1994 e em 2001 o STF decidiu pela legalidade da sua criação, em razão disto, em 2002 teve o seu Registro Sindical emitido pelo MTE.

É uma entidade sindical de grau superior de representação do Setor Saúde no Brasil, sendo constituída por 8 Federações e 93 Sindicatos, congregando mais de 100.000 instituições de saúde no País.

É urgente e necessário retirar a representatividade do Setor Saúde da CNC e confiá-lo à CNS, considerando que o STF deu embasamento para que a CNS fosse habilitada a exemplo das demais Confederações Nacionais.

Até agora, os projetos e programas de ensino da área da saúde têm sido criados exclusivamente por dirigentes do comércio, sem a participação das instituições patronais e/ou de trabalhadores da área da saúde.

O Projeto foi distribuído para análise de mérito para esta Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, para a Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação dos requisitos de adequação financeira e orçamentária e mérito e, finalmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **III – VOTO DO RELATOR**

O projeto, em sua parte substancial, prevê que: a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) ficará incumbida de criar, organizar e administrar o Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (SENASS).

O SESS deverá desenvolver, executar e apoiar programas voltados à promoção social e humana dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, principalmente nas áreas da saúde, alimentação, higiene e segurança no trabalho,

educação, cultura, esporte, lazer, enquanto o SENASS deverá organizar, manter e administrar escolas de aprendizagem e centros de treinamento para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, além do aperfeiçoamento da mão-de-obra existente.

O SESS e o SENASS serão dirigidos, individualmente, por um Conselho Nacional, que definirá as políticas e diretrizes do respectivo serviço e as contribuições atualmente devidas pelos estabelecimentos de Saúde ao SESC e ao SENAC passarão a ser recolhidas, nas mesmas alíquotas e prazos e pelo mesmo sistema, a favor do SESS e do SENASS.

Já os Conselhos Estaduais, criados para cada cada unidade administrativa do SESS e do SENASS que o dirigirá, zelará pela adequada aplicação dos recursos disponíveis no desenvolvimento dos programas de sua competência, de acordo com as normas de funcionamento, políticas e diretrizes do Conselho Nacional. Cabe ainda aos Conselhos Regionais, autorizar a instalação de agências nas cidades ou regiões metropolitanas em que se registrem grandes concentrações de trabalhadores na Saúde.

Nos anos em que o setor de prestação de serviços aos trabalhadores da área de saúde permaneceu vinculado ao SESC e ao SENAC, para os quais carreou expressivas somas, acumulou problemas graves e crônicos, quer na atividade da assistência social, quer na capacitação profissional de seus trabalhadores. Isso porque nem sempre fizeram parte do elenco de prioridades daquelas instituições e, quando se lhes dispensou alguma atenção, faltou àqueles serviços a experiência, a habitualidade e o conhecimento do trato com a saúde, pré-requisitos que julgamos indispensáveis para a execução das tarefas cometidas.

Embora contribuam com 2,5% de suas folhas de pagamento ao SESC e SENAC, os serviços de saúde não contam com um atendimento que atenda às suas características diferenciadas do setor do comércio. As características específicas do setor da saúde, também no tocante ao sistema de representação corporativa, foram reconhecidas como distintas das características das empresas comerciais quando da conformação da Confederação Nacional da Saúde (CNS).

O setor de saúde, devido sua amplitude e estratégico interesse nacional, deve ter suas necessidades de formação profissional e lazer educativo atendidas por entidades originárias de suas bases patronal e profissional, voltados exclusivamente para este mister. Somente por meio das entidades que realmente detêm os conhecimentos e o saber na área de saúde, poderão ter implantados projetos que

respondam aos anseios, necessidades e demandas, presentes e reprimidas, de um setor de importância vital para a sociedade brasileira, tão precariamente assistida.

Não é demais enfatizar que, em um mundo globalizado e altamente competitivo, torna-se mais do que urgente às organizações terem, em seus quadros, profissionais da mais alta qualificação e capacitação. Em se tratando do setor de prestação de serviços de saúde, essa exigência é ainda maior. Além de a instituição de saúde ser uma das mais complexas que existem, o produto trabalhado é a própria integridade humana, que é um bem inestimável e insubstituível.

Só teremos uma qualificação adequada, que atenda integralmente as necessidades dos trabalhadores, das instituições e do mercado, se os programas forem elaborados com base nas realidades existentes que, por conterem peculiaridades bem marcantes, exigirão estratégias e conteúdos diferenciados e específicos. Somente quem ostenta conhecimento pela vivência e convivência setoriais, está realmente habilitado a programar e executar qualificada formação profissional.

Note-se que nesse contexto da crescente especialização, foram criados o SENAR (Serviço Social da Agricultura) e, mais recentemente o SESCOOP (Serviço Social do Cooperativismo) e o sistema SEST/SENAT (Serviço Social do Transporte).

A criação do sistema SESS/SENASS atenderá os anseios, tanto da Confederação Nacional de Saúde (CNS), quanto da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS), do Ministério da Saúde (MS), enfim, de todos os órgãos representativos dos Serviços de Saúde. Irá satisfazer também as demais entidades representativas, dos diversos segmentos da saúde, como é o caso da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), da Federação Brasileira de Hospitais (FBH) e do conglomerado das entidades representativas do segmento de Medicina Alternativa.

Não se trata, pois, de reivindicação isolada, mas de anseio histórico de líderes filantrópicos e caritativos, dirigentes sindicais e fundacionais, cooperativistas, profissionais liberais especializados e, sobretudo, de milhões de trabalhadores ansiosos por melhor qualificação e credores de maior assistência que, com o SESS e o SENASS, se realizará.

Do ponto de vista do Ministério da Saúde, os itens elencados a seguir são alguns determinantes para a criação do Sistema SESS e do SENASS:

- a) são 284.261 mil as instituições de saúde no País;
- b) o setor de saúde é responsável por 9,7% do PIB nacional;

- c) a Constituição Nacional reconhece no SUS o caráter complementar do setor privado, bem como não veda a assistência à saúde à iniciativa privada;
- d) incluem-se nas atribuições do SUS constitucional o ordenamento da formação de recursos humanos e, nesse período, a educação dos profissionais de saúde realizado pelo setor público ou pelo setor privado complementar ou, ainda, pela iniciativa privada estará submetida à regulamentação, controle e fiscalização do SUS;
- e) as ações e os serviços de saúde são considerados pela Constituição como de relevância pública, obrigando-se à regulamentação, controle e fiscalização do poder público, assim, a base patronal do setor da saúde não pode omitir-se da participação na construção da relevância social da saúde, inclusive no tocante à formação e desenvolvimento profissional, lazer educativo e crescimento intelectual e social dos trabalhadores do setor;
- f) o reconhecimento dos serviços de saúde como economia distinta dos serviços de comércio promove a afirmação oficial, moral e legal de que o setor sanitário não é setor comercial, mas setor de serviços de saúde; que seus profissionais não são comerciais, mas relações de cuidado à saúde ou clínico-terapêuticas;
- g) o setor de Serviços de saúde foi desobrigado pelo STF do recolhimento do ICMS, passando os mesmos a recolherem tão somente o ISS, sendo criada a Confederação Nacional da Saúde desmembrada da Confederação Nacional do Comércio.
- h) o sistema SESC/SENAC, mesmo após a entrada em vigor de legislação nacional que obrigava a profissionalização dos atendentes nas ações e serviços de saúde, não desenvolveu programas de educação profissional ou de proteção da empregabilidade ao pessoal ocupacional, obrigando o Ministério da Saúde a desenvolver políticas públicas para a formação do pessoal das áreas estatal, privada complementar ou suplementar e da iniciativa privada.

Por fim, ressalte-se que o projeto em tela não gerará novos encargos, quer para o setor privado, quer para o setor público e, muito menos para os estabelecimentos vinculados ao setor de saúde. Redirecionará tão-somente os recursos, hoje canalizados para a área do comércio (SESC/SENAC), para entidades específicas do setor de saúde,

a fim de serem aplicados na assistência, formação e qualificação dos trabalhadores da saúde, não importando seu local de trabalho ou a sua vinculação.

O Projeto de Lei nº 559, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Solla, tem o claro objetivo de atender a uma necessidade do setor saúde, que hoje não está contemplada nas suas necessidades quanto as atividade da assistência social, quanto na capacitação profissional de seus trabalhadores.

Estamos propondo algumas alterações no Projeto com o intuito de aumentar a participação das entidades de trabalhadores na gestão do SESS e SENASS, garantindo acento nos Conselhos Nacionais e Regionais. Garantimos também, a participação do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social e do Ministério da Saúde, nos conselhos Nacional e Regionais.

Não poderia faltar no Conselho Nacional, um Secretário Estadual de Saúde, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e um Secretário Municipal de Saúde, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), como também, no Conselho Regional, um representante indicado pela Secretaria Estadual de Saúde e um indicado pelas Secretarias Municipais, onde for à sede.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de nº 559/2015, na forma do Substitutivo que apresento a seguir:

Sala das Comissões, de novembro de 2015

Deputado DARCÍSIO PERONDI

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559 de 2015**

Cria o Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem em Serviços de Saúde (SENASS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem em Serviços de Saúde (SENASS), com personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º Compete ao SESS, atuando em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à promoção social e humana dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, notadamente nos campos da saúde, alimentação, higiene e segurança no trabalho, educação, cultura, esporte, lazer, assistência à infância e demais atividades afins.

Art. 3º Compete ao SENASS, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, organizar, manter e administrar escolas de aprendizagem e centros de treinamento para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, bem como o aperfeiçoamento da mão-de-obra existente.

Art. 4º O SESS e o SENASS serão dirigidos, cada um deles, por um Conselho Nacional, que definirá as políticas e diretrizes do respectivo serviço e sua Diretoria Executiva, será presidida pelo Presidente da CNS, cabendo ao Conselho de Representantes da CNS elaborar os regulamentos e atos constitutivos do SESS e do SENASS, no prazo de trinta dias, contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes, nos dez dias subsequentes, o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Os Conselhos Nacionais referidos no art. 4º terão a seguinte composição:

I – quatro representantes dos empregadores, indicados pela CNS;

II – quatro representantes dos trabalhadores, sendo dois indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e dois indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Seguridade Social (CNTSS);

III – dois representantes do Governo, sendo um indicado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e um indicado pelo Ministério da Saúde (MS);

IV – um Secretário Estadual de Saúde indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e

V – um Secretário Municipal de Saúde indicado pelo Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS).

Art. 6º A administração do SESS e do SENASS será descentralizada, cabendo aos respectivos Conselhos Nacionais definir a extensão territorial de cada unidade administrativa, que poderá ser de âmbito estadual ou interestadual.

Art. 7º Cada unidade administrativa do SESS e do SENASS será dirigida por um Conselho Regional, que zelará pela adequada aplicação dos recursos disponíveis no desenvolvimento dos programas de sua competência, de acordo com as normas de funcionamento, políticas e diretrizes dos Conselhos Nacionais.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional do SESS e do SENASS elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 8º Os Conselhos Regionais referidos no art. 7º terão a seguinte composição:

I – três representantes dos empregadores, indicados pelas entidades filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNS);

II – três representantes dos trabalhadores, indicados pelas entidades filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Seguridade Social (CNTS); e

III – três representantes do Governo, sendo um indicado pela Superintendência do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), um indicado

pela Secretaria Estadual de Saúde, e um indicado pela Secretaria Municipal, de onde for à sede.

Art. 9º Os Conselhos Regionais do SESS e do SENASS poderão autorizar a instalação de agências nas cidades ou regiões metropolitanas em que se registrem grandes concentrações de trabalhadores na Saúde.

Parágrafo único. As agências de que trata este artigo serão vinculadas administrativamente às respectivas diretorias executivas regionais.

Art. 10 As contribuições compulsórias, previstas na Constituição Federal em seu artigo 240, recolhidas pelos estabelecimentos de saúde, enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional de Saúde, passam a ser destinadas diretamente ao SESS e ao SENASS.

Art. 11 As dívidas ativas do SESS e do SENASS, decorrentes das contribuições sociais, previstas no artigo 10, ou multas, serão cobradas judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual da execução fiscal.

Art. 12 O SESS e o SENASS poderão celebrar parcerias para assegurar o atendimento dos trabalhadores das empresas de serviços de saúde e de autônomos em unidades de ensino e lazer, públicas e privadas.

Art. 13 A Confederação Nacional de Saúde fica investida da necessária, delegação de poder para elaborar e expedir o regulamento do SESS e do SENASS e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços, respectivamente.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de novembro de 2015

Deputado DARCÍSIO PERONDI